

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

**Aviso n.º 4118/2004 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Ponta Delgada, na sua sessão ordinária de 27 de Abril do corrente ano, foi aprovado o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Ponta Delgada.

30 de Abril de 2004. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *José Manuel Almeida de Medeiros*.

### Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Ponta Delgada

#### Preâmbulo

Considerando que a escassez e a dificuldade de estacionamento é um dos problemas com que se depara a cidade de Ponta Delgada, pese embora para contrariar aquela tendência o município de Ponta Delgada tenha implementado uma política de estratégia global que passa, nomeadamente, pelo aumento do número de parques colectivos e pela implementação de um serviço de *minibus*, importa tomar outras medidas que se mostrem úteis a facultar o maior número possível de disponibilidade para o estacionamento em Ponta Delgada.

Para o efeito contribuirá o presente Regulamento das zonas de estacionamento tarifado que se espera venha também contribuir para uma maior fluidez de circulação rodoviária no perímetro urbano da cidade.

Com a identificação dos locais de estacionamento de duração limitada pretende-se, não só disciplinar o trânsito em si, mas também dinamizar todo o comércio desta cidade. Ademais, acresce que aliado ao facto referido no parágrafo precedente, o município de Ponta Delgada sendo o maior e o mais importante da ilha de São Miguel naturalmente atrai um número cada vez maior de cidadãos residentes noutros concelhos que ao nosso se deslocam por razões de natureza profissional ou pessoal. Para todos é necessário facultar maior número possível de locais para estacionar.

Optou-se por definir as zonas de estacionamento de duração limitada através de planta, dada a maior eficácia deste método, podendo, por outro lado, caso se pretenda alterar as zonas, instituir uma forma rápida e célere de assim proceder, mantendo o texto do Regulamento intacto como sempre deve suceder com qualquer norma.

Finalmente, julgou-se útil prever a hipótese de concessão conferindo assim ao presente Regulamento uma maior capacidade de adaptação às diversas realidades que emolduram este sector.

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

Constituem leis habilitantes do presente Regulamento o artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e a alínea *u*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação material

Para os efeitos do presente Regulamento considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque e cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente não podendo exceder um determinado período de tempo.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se às zonas de estacionamento de duração limitada referidas no artigo 70.º do Código da Estrada,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e especificamente definidas no capítulo seguinte do presente Regulamento e definidas em planta de zonamento que faz parte integrante deste diploma.

## CAPÍTULO II

### Zonamento

#### Artigo 4.º

#### Zonas em geral

As zonas de estacionamento de duração limitada, encontram-se definidas na planta anexa ao presente Regulamento que deste faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

#### Zonas em especial

1 — As zonas delimitam geograficamente os locais do território do município de Ponta Delgada onde ocorre o estacionamento de duração limitada.

2 — As zonas a que se refere o número anterior serão concretamente delimitadas em planta, sendo que, em legenda, desta constam as seguintes referências:

- a) Delimitação específica da zona de estacionamento em cada arruamento ou via municipal;
- b) Lugares para táxis e veículos de aluguer de mercadorias;
- c) Lugares de carga e descarga;
- d) Local onde podem estacionar os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes;
- e) Lugares de estacionamento para deficientes motores nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro;
- f) Outros lugares;
- g) Eventuais proibições ou autorizações de estacionamento de duração limitada dirigidas a certo tipo ou classe de veículos;
- h) Identificação, por arruamento ou parte deste, do período de tempo em que o estacionamento de duração limitada está sujeito a pagamento;
- i) Delimitação de zonas onde a duração do estacionamento é especialmente encurtada em função de acentuados níveis de procura.

3 — A Câmara Municipal, por simples deliberação do executivo, pode alterar os limites geográficos das zonas constantes da planta anexa, bem como os limites temporais relativos ao estacionamento de duração limitada.

#### Artigo 6.º

#### Identificação concreta das zonas

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas de estacionamento de duração limitada, os lugares de estacionamento serão demarcados com a sinalização horizontal e vertical definida pela lei geral.

## CAPÍTULO III

### Estacionamento

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 7.º

#### Regras relativas a classes de veículos

1 — O estacionamento de duração limitada dos diferentes tipos de veículos, deverá respeitar a utilização prevista na planta anexa.

2 — Não existirá, no entanto, qualquer limitação para o estacionamento de veículos de socorro, veículos propriedade da Câmara Municipal de Ponta Delgada, ou de qualquer agente de autoridade pública quando em serviço oficial.

## Artigo 8.º

**Duração do estacionamento**

Sem prejuízo do disposto na alínea *h*) do artigo 5.º do presente Regulamento, o estacionamento de duração limitada ficará sujeito ao período de tempo máximo de uma ou mais horas, consoante o que estiver especialmente definido na planta anexa.

## Artigo 9.º

**Concessão**

Nos termos da lei geral pode o município decidir concessionar o estacionamento de duração limitada a empresa pública ou privada, bem como pode ainda concessionar a fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento.

## SECÇÃO II

**Autorização**

## Artigo 10.º

**Aquisição e duração**

1 — Para estacionar nas zonas definidas na planta anexa deverá o utente:

- a)* Adquirir o respectivo título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;
- b)* Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo o utente deverá:

- a)* Adquirir novo título que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
- b)* Abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra dispositivo instalado na zona.

## SECÇÃO III

**Moradores**

## Artigo 11.º

**Cartão de morador**

1 — Poderão existir para cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais, designados por cartões de morador.

Existirá o pagamento de uma taxa pela emissão do cartão de morador, a que se refere o artigo 24.º do presente Regulamento.

2 — O cartão de morador permite ao seu titular estacionar a viatura, cuja matrícula se encontre inscrita no cartão, em qualquer lugar da zona da sua residência ou noutra indicado pela Câmara Municipal, com ou sem reserva de espaço.

3 — Para que o estacionamento do morador seja válido, torna-se necessário a obtenção do respectivo título de estacionamento a obter nos parómetros instalados na respectiva rua ou zona, contra a introdução do cartão com *chip* electrónico.

4 — O título de estacionamento fornecido pelos parómetros terá a duração mínima de um dia e máxima de uma semana, sendo necessário obter outro findo este período.

5 — Só é permitida a obtenção de um único título de estacionamento válido para o mesmo período.

6 — Para beneficiar destes direitos os titulares do cartão de morador, deverão colocar na viatura a utilizar um dístico autocolante, a fornecer no âmbito do presente Regulamento, e aposto no lado direito do vidro dianteiro de veículo de forma bem visível do exterior bem como o respectivo título de estacionamento.

## Artigo 12.º

**Especificações do cartão de morador e autocolante**

1 — O cartão de morador, terá as seguintes menções:

- a)* A zona ou rua a que se refere;
- b)* Prazo de validade;
- c)* A(s) matrícula(s) do(s) veículo(s);
- d)* A identificação do proprietário ou legal utilizador do mesmo;
- e)* *Chip* electrónico.

2 — O autocolante de morador a colocar na viatura, terá as seguintes menções:

- a)* A zona ou rua a que se refere;
- b)* Prazo de validade;
- c)* A(s) matrícula(s) do(s) veículo(s);
- d)* A identificação do proprietário ou legal utilizador do mesmo.

3 — O prazo de validade do cartão de morador é de um ano.

## Artigo 13.º

**Definição de morador**

1 — Têm direito ao cartão de morador as pessoas singulares que residam em habitações situadas dentro dos limites de uma zona ou rua de estacionamento de duração limitada, quando não dispunham de parqueamento no imóvel em que habitam ou noutra local dentro da sua zona de estacionamento e quando cumpram uma das exigências constantes do n.º 4 do presente artigo.

2 — As exigências a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a)* Ser proprietário de um veículo automóvel;
- b)* Ser adquirente com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
- c)* Ser locatário em regime de locação financeira de um veículo automóvel;
- d)* Ter o direito de utilização de um veículo automóvel.

3 — Apenas será emitido, um cartão por fogo.

4 — Os moradores, são responsáveis civil e criminalmente pela correcta utilização do cartão de que beneficiem, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que venha a verificar-se.

## Artigo 14.º

**Emissão e obtenção do cartão de morador**

1 — O pedido de emissão do cartão de morador far-se-á através de apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, devendo os requerentes instruir o seu pedido acompanhado dos documentos abaixo, de acordo com o solicitado em cada impresso para cada tipo de cartão.

- a)* Fotocópia do bilhete de identidade;
- b)* Fotocópia da carta de condução;
- c)* Atestado de residência emitido pela junta de freguesia respectiva com referência concreta ao local onde o requerente habita;
- d)* Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo;
- e)* Recibo ou outro documento que comprove o uso da habitação há menos de três de meses.

2 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior serão entregues mediante a exibição dos respectivos originais ao funcionário municipal que receber o requerimento.

4 — O indeferimento do pedido só será determinado após ocorrer audiência prévia, a realizar nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

## Artigo 15.º

**Alteração de residência ou de veículo**

1 — O cartão de morador deverá ser entregue sempre que o seu titular deixe de residir na zona respectiva ou quando aliene o veículo a que se refere o cartão.

2 — O beneficiário do cartão deverá ainda comunicar a substituição do veículo.

## CAPÍTULO IV

## Infracções

## Artigo 16.º

## Estacionamento proibido

1 — Independentemente do estatuído nos artigos 49.º e 50.º do Código da Estrada, é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido afectado de acordo com a planta anexa;
- b) Por tempo superior ao permitido de acordo com o presente Regulamento e planta anexa;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa ou do respectivo cartão de acordo com o preceituado no presente Regulamento;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a fazer publicidade de qualquer natureza.

2 — O estacionamento dos veículos nas zonas previstas na planta anexa deve ser efectuado de forma a respeitar sempre as marcações no pavimento das zonas sinalizadas.

## Artigo 17.º

## Utilização dos dispositivos mecânicos ou electrónicos

1 — Os dispositivos a que se refere a epígrafe do presente normativo, deverão ser utilizados seguindo as instruções neles contidas.

2 — É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou electrónico objecto diferente das moedas legalmente autorizadas.

3 — É proibido abrir, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados, sob pena do respectivo procedimento criminal e eventual pedido cível pelos danos patrimoniais.

## Artigo 18.º

## Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo, todo aquele que é feito em desacordo com o disposto no Código da Estrada, nomeadamente aquele em que a viatura se mantiver em local com tempo de estacionamento especialmente limitado por período superior a quarenta e quatro horas, excepto os utentes possuidores do cartão de morador e respectivo título de estacionamento válido.

## CAPÍTULO V

## Sanções

## Artigo 19.º

## Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal, regulada pelas correspondentes leis, as infracções ao disposto no presente Regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social.

## Artigo 20.º

## Contra-ordenações e coimas

Serão punidas com coima graduada entre 25 euros e 125 euros as seguintes condutas:

- a) Utilização indevida dos títulos de estacionamento ou do cartão de morador;
- b) Se encontrar em estacionamento proibido, nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- c) Violar o disposto no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Efectuar cargas e descargas em zonas de estacionamento de duração limitada que não estejam, para este efeito, assinaladas na planta anexa.

## Artigo 21.º

## Remoção do veículo

1 — A viatura estacionada abusivamente, nos termos previstos no artigo 18.º do presente Regulamento, pode ser objecto de remoção, devendo a fiscalização proceder previamente à notificação do respectivo proprietário no sentido de o mesmo retirar do local o seu veículo no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Serão ainda removidas as viaturas que se encontrem estacionadas de modo a constituírem grave perigo ou perturbação para o trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º do Código da Estrada.

3 — As despesas com a remoção e o depósito do veículo serão pagas pelo proprietário ou pelos utilizadores do veículo.

## CAPÍTULO VI

## Fiscalização e competências

## Artigo 22.º

## Agentes de fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, cabe à Câmara Municipal, através de pessoal designado para o efeito, à Polícia Municipal ou à PSP, ou à entidade a quem a Câmara Municipal expressamente tenha conferido essa competência, cabendo à Câmara Municipal articular a sua actuação.

2 — Caso a Câmara Municipal não institua um corpo de vigilantes para proceder à fiscalização a que se refere o número anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/98, a empresa concessionária da exploração das zonas de estacionamento, poderá criar um corpo de vigilantes que desempenharão as seguintes funções:

- a) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento por parte dos utentes dos espaços de estacionamento;
- b) Registrar as infracções verificadas ao presente Regulamento, ao Código da Estrada e legislação complementar;
- c) Denunciar às autoridades policiais, nos termos do n.º 5 do artigo 151.º do Código da Estrada, as infracções registadas nos termos da alínea II;
- d) Notificar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo da apresentação da respectiva denúncia junto das autoridades competentes caso não seja efectuado o pagamento da tarifa em dívida.

3 — A Câmara Municipal colaborará, na articulação das funções dos vigilantes com as autoridades policiais competentes com vista à adopção de procedimentos que facilitem o processamento das denúncias efectuadas nos termos do número anterior.

## Artigo 23.º

## Competências

Compete ao pessoal da fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, designadamente:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;
- d) Participar aos agentes da autoridade competente as situações de incumprimento;
- e) Solicitar ao infractor o pagamento do valor da tarifa de estacionamento em dívida correspondente ao máximo diário, estabelecido de acordo com as taxas da planta anexa, respectivo a cada zona;
- f) Desencadear o procedimento necessário ao eventual bloqueamento e remoção do veículo em transgressão nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 24.º

Montante das taxas e incidência

1 — A utilização das zonas de estacionamento de duração limitada dá lugar ao pagamento de uma taxa.

2 — As taxas a pagar pela emissão do cartão de morador, bem como do de estacionamento, constarão da planta anexa a este Regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da tabela de taxas do município que poderão variar em função da zona ou local, tempo de permanência nessa zona ou local e, ainda, tipo de utilizador.

Artigo 25.º

Período de pagamento

1 — As taxas são devidas pelo estacionamento efectuado nas zonas constantes da planta anexa, as quais ficarão sujeitas a períodos máximos de tempo consoante os locais.

3 — As taxas constantes deste artigo estão incluídas do IVA.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 26.º

Norma revogatória

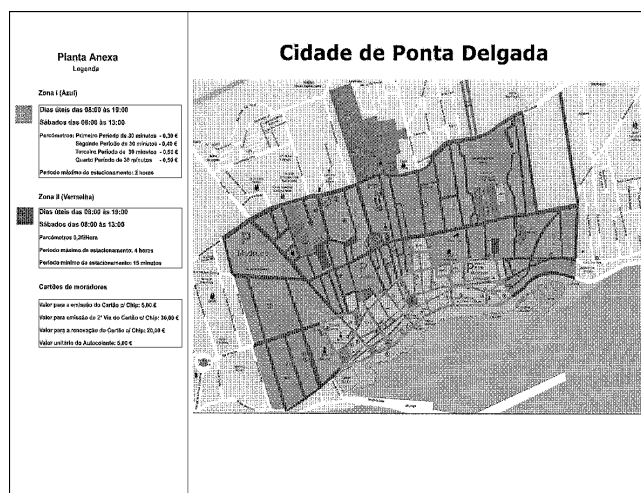
É revogado o anterior regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada, e ainda toda e qualquer norma regulamentar em desconformidade com o presente Regulamento Municipal.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia útil posterior à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

**Aviso n.º 4119/2004 (2.ª série) — AP.** — Pelo despacho n.º 19/2004, de 26 de Abril de 2004, do presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior, na Câmara Municipal da Ponta do Sol, com a remuneração mensal equivalente ao índice 400, acrescido de 3,70 euros por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio

de refeição, pelo prazo de 12 meses, renovável, com efeitos a partir de 3 de Maio de 2004, com Graça da Conceição Figueira Barros. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

27 de Abril de 2004. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**Aviso n.º 4120/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, se torna público que a Câmara Municipal de Portalegre, na sua reunião de 14 de Abril de 2004, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao técnico superior de 1.ª classe, Ana Jacinta Cabeleirinha Barradas Mourato Ceia, e consequentemente, reduzir-lhe o tempo de serviço necessário para progressão ao escalão seguinte relativamente ao posicionamento escalonar actual.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º os motivos da atribuição do mérito excepcional foram, nos termos da proposta apresentada pela directora do Departamento de Administração Geral e Finanças, os seguintes:

Dedicado desempenho e competência inerentes às funções da carreira e categoria técnico superior, na área da gestão dos recursos humanos, que a levam a prolongar o período de serviço muito para além do horário normal de trabalho, não se poupando a esforços, a fim de dar resposta às situações respeitantes a um elevado número de funcionários e outros trabalhadores da autarquia; para além das funções que lhe competem, face à inexistência de chefe na Secção de Recursos Humanos, assumiu ela própria a coordenação e controlo da mesma, suprimindo com êxito esta lacuna, daí resultando inegável benefício para os serviços e para os funcionários.

Esta deliberação da Câmara Municipal foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do mencionado artigo 30.º, ratificada pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Abril de 2004.

28 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.

**Aviso n.º 4121/2004 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, se torna público que a Câmara Municipal de Portalegre, na sua reunião de 14 de Abril de 2004, deliberou, por escrutínio secreto e cinco votos a favor e uma abstenção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional ao operário — electricista, António José Amador Carpinteiro e, consequentemente, reduzir-lhe o tempo de serviço necessário para promoção na carreira.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido artigo 30.º os motivos da atribuição do mérito excepcional foram, nos termos da proposta apresentada pela chefe da Divisão de Obras Municipais, os seguintes:

Há cerca de 28 anos que o mesmo faz serviço nesta Câmara; actualmente exerce funções de electricista, 8.º escalão e índice 228, tendo sido reclassificado em 19 de Junho de 2001; durante este tempo, demonstrou extraordinária polivalência, pois com grande capacidade de adaptação a novas circunstâncias, sempre desempenhou cabal e exemplarmente, as diferentes funções a que foi chamado (servente, pintor e electricista); é dotado de grande espírito profissional e de não menor espírito de camaradagem, pois, pela sua conduta é respeitado e admirado pelos colegas que no quotidiano com ele lidam, porque sem preconceitos, e animado de excelente vontade está sempre pronto a ajudar quem o solicite; zeloso e perfeccionista no trabalho, faz com que as obras que elabora sejam exemplo a seguir; sem nunca regatear a esforços, por vezes mesmo com sacrifício das suas horas de descanso, está sempre disponível para desempenhar qualquer tarefa que extraordinariamente lhe seja pedida.

Esta deliberação da Câmara Municipal foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do mencionado artigo 30.º, ratificada pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Abril de 2004.

28 de Abril de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Biscainho*.